



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.000293/2008-90
RESOLUÇÃO	3001-000.581 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JBS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em suspender o julgamento do processo até o deslinde final do PAF de ressarcimento nº 16349.000219/2006-10, origem do crédito utilizado na compensação glosada.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e dada a sua suficiência descritiva para a análise do caso, adoto o relatório da DRJ, a seguir:

“Trata o processo de Declaração de Compensação (DCOMP), nº 15564.51201.200407.1.3.099900, transmitida eletronicamente em 20/04/2007, em que o contribuinte pretendeu compensar débitos próprios com o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento nº 27431.20751.280706.1.1.09-0821, retificado em 06/10/2006, sob o número 28736.48830.061006.1.5.09-9650.

A DIORT/DERAT/SPO, através do despacho decisório de 25/09/2008, acostada às folhas 12 a 15 dos autos, decidiu pela não homologação da compensação declarada em face da não comprovação do crédito, nos seguintes termos:

O Pedido de Ressarcimento 27431.20751.280706.1.1.09-0821 foi analisado no processo administrativo 16349.000219/2006-10 e conforme cópia do despacho decisório que anexamos ao presente (fls.

04 a 06) foi indeferido, pois o contribuinte não apresentou a documentação

necessária à análise do crédito. Consequentemente, as compensações aqui declaradas não devem ser homologadas.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, fl. 15 a 35, alegando que o despacho decisório que não homologou as compensações “merece reconsideração” para o fim de que as “compensações pretendidas permaneçam suspensas até o deslinde da questão posta nos autos do processo nº 16349.000219/2006-

10”, processo no qual está em discussão o Pedido de Ressarcimento nº 27431.20751.280706.1.1.09-

0821. Explica que a decisão proferida nos autos do referido processo encontra-

se em fase de análise de manifestação de inconformidade e a documentação que, segundo a autoridade fiscal não havia sido providenciada pela requerente, foi devidamente acostada aos autos do referido processo, o que certamente determinará a conversão do julgamento em diligência, por força do princípio da verdade material.

Pede: preliminarmente, que seja reconhecida a conexão entre os processos e, em nome da verdade material, que seja determinada suspensão da exigibilidade dos débitos que pretende compensar, até o julgamento definitivo do direito creditório pleiteado; e no mérito, que

o despacho decisório seja anulado até o esgotamento da discussão na esfera administrativa do processo nº 16349.000219/2006-10.

No seu recurso voluntário, o contribuinte argui:

- A suspensão da exigibilidade dos débitos que a contribuinte pretende extinguir via compensação até que o PAF 16349.000219/2006-10 seja

definitivamente julgado, uma vez que está nele o nascimento do crédito com o qual se pretende compensar. A existência de liminar em processo judicial (0033852-83.2010.4.01.3400 transitado em 07/06/2023) determinando a suspensão da exigibilidade.

- Conexão dos processos administrativos (16349.000219/2006-10).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Sobrestamento.

Do quanto se pode verificar dos autos, o presente caso envolve pedido de compensação de COFINS que foi objeto de glosa dado indeferimento do pedido de ressarcimento que dava suporte ao crédito utilizado nas compensações declaradas.

Desde o início do processo o contribuinte vem arguindo a conexão com o processo administrativo nº 16349.000219/2006-10, dada a sua prejudicialidade em relação à análise do presente feito em julgamento. Aludida prejudicialidade decorre do fato de ser no referido processo, o nascedouro dos créditos objeto de compensação.

Me parece assistir razão ao contribuinte, na medida em que é no processo administrativo nº 16349.000219/2006-10 que está a origem dos créditos utilizados em compensação e que aqui nesse processo estão sob análise. É no processo de ressarcimento que o montante e adequação legal dos créditos serão verificados pela autoridade administrativa competente, inclusive em relação à matéria probatória dos créditos lá requeridos.

Dada a ínsita conexão entre os processos e, sendo naquele outro o *locus* em que a higidez do crédito perseguido pelo contribuinte será aferida, o sobrestamento do presente feito administrativo até o deslinde final daquele outro (16349.000219/2006-10) é, ainda, medida que atende à eficiência, uma vez que a prova lá produzida será aproveitada aqui, sem a necessidade de análise duplicada de todo o conjunto probatório.

Nessa longarina, indico o **sobrestamento** do presente processo administrativo até que ocorra o trânsito em julgado administrativo do processo nº 16349.000219/2006-10, momento no qual o processo ora em julgamento deverá ter o seu andamento restabelecido de forma a que

se possa verificar quanto e qual parte dos créditos eventualmente deferidos no processo de ressarcimento foi aplicada na compensação do presente feito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo